PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000933-81.2023.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): GABRIEL SALOMAO SILVA, ANTONIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO em REGIME FECHADO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E MULTA. Preliminar: nulidade processual. invasão de domicílio. Rejeição. Apelante que conduziu a equipe policial até o local e assinou termo de consentimento para ingresso e busca no imóvel. MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. inviabilidade. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. cenário fático que demonstra a destinação À TRAFICÂNCIA. PRETENSÃO DE redução DA PENA BASILAR. Impossibilidade. Majoração lastreada eM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO, NÃO ACOLHIMENTO, Insurgente que não admitiu a comercialização dos entorpecentes. Inteligência da SÚMULA 630/STJ. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INALBERGAMENTO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA. PRECEDENTES DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. ESPÉCIES DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL QUE SE MANTÉM. PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. EVIDENCIAS DE UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE PARA A TRAFICÂNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELANTE QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE POLICIAL PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 92, I, 'A' DO CÓDIGO PENAL. PARECER DA PGJ PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO, preliminar rejeitada E NÃO PROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, Dr. João Batista Bonfim Dantas que, nos autos de n° 8000933-81.2023.8.05.0237 , julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. 2.De acordo com a inicial acusatória, o Apelante é um dos principais alvos da Operação Sísifo, deflagrada e coordenada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), voltada ao enfrentamento de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, prevaricação e favorecimento de entrada de celular em presídio. 3.Nesse cenário, no dia 28/04/2023, por volta das 8h30, policiais se deslocarem à residência do Apelante, na cidade de Feira de Santana/BA, para cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido no procedimento nº. 8005243-19.2023.8.05.0080 e, ali estando, questionaram ao denunciado onde estariam os demais veículos que lhe pertenciam, tendo este revelado que se encontravam num sítio, na cidade de São Gonçalo dos Campos/BA, e acompanhado os agentes públicos até o local. 4.Já na zona rural, após conceder autorização por escrito aos policiais, foram realizadas buscas no interior da casa ali edificada, bem como no automóvel ali encontrado, sendo apreendidos 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre .38, com

inscrição alfanumérica IK40088, municiado com 05 (cinco) cartuchos de igual calibre, além de 03 (três) porções da substância entorpecente cocaína, com massa bruta total de 348g (trezentos e quarenta e oito gramas) e a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie, descritos no auto de exibição e apreensão. 5.Na referida sentença (id 49526485), o Magistrado a quo fixou a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, em relação ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/20060, condenando-o, ainda, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, em razão do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. 6.Na ocasião, o Juízo Primevo também manteve a segregação cautelar do sentenciado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e ainda decretou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, a saber: 01 (um) veículo Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, ano/modelo 2015/2016, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1070263475, utilizado para quardar a droga; a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se encontra depositada em conta judicial. 7. Por fim, decretou a perda do cargo público ocupado pelo Réu (policial penal), como medida necessária para preservar a integridade das instituições e reforçar a importância da responsabilidade e confianca no exercício de funcões públicas. 8.Digno de registro que, após a prisão em flagrante do Réu, fora decretada a prisão preventiva em decisão datada de 29/04/2023, proferida nos autos de nº 8000845-43.2023.8.05.0237, permanecendo o Réu segregado ao longo da instrução criminal. 9.É possível concluir, portanto, que a captura do Apelante fora precedida de investigação minudente, que se desdobrou em diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão, num dos endereços do suspeito. 10. Nesse cenário, deve ser afastada qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no ambiente domiciliar, eis que a operação policial se encontrava devidamente amparada em mandado judicial, sendo a busca em endereço diverso devidamente autorizada pelo Apelante. 11.Demais disso, não fora produzida qualquer prova idônea e contundente de eventuais vícios no consentimento para busca em endereço diverso, tal como sugere a defesa. 12.Diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar. 13. Preliminar rejeitada. 14. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudos periciais (id 49526183), comprovando que o Réu mantinha em seu poder, sem autorização, 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre 38, com inscrição alfanumérica IK40088 municiado com cinco cartuchos de igual calibre; 02 (duas) munições calibre 38 intactas;01 (uma) munição calibre 38 deflagrada; 03 (três) porções de "cocaína", com massa bruta total de 348 g (trezentos e quarenta e oito gramas), além da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie. 15. Tais elementos restaram corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação, sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. 16.Por sua vez, interrogado em Juízo, o Apelante assumiu somente a posse da arma e de uma pequena quantidade de drogas encontradas em sua residência, aduzindo que se destinavam ao próprio consumo, negando a propriedade dos entorpecentes e aparelhos celulares encontrados em seus

veículos, estes últimos objeto de ação penal própria. 17. Inclusive, as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a tese absolutória, porquanto afirmaram conhecer o Réu apenas em virtude da criação e comércio de galos de raça, nada mais dizendo de relevante para a elucidação dos fatos. 18.0ra, a assertiva de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas e os celulares ao Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. 19. Contrariando a versão apresentada em Juízo, em mídia encartada nos ids 49526186/6187, é possível ouvir com clareza o Réu revelando a natureza das substâncias encontradas pelos policiais no interior do veículo, acondicionadas numa lata, bem assim quando afirma que as drogas seriam para consumo próprio. 20. Demais disso, além de registrar a presença do Réu ao lado do veículo, enquanto os policiais faziam as buscas, não se encontra qualquer registro de coação ou intimidação pelos agentes no momento em que o increpado identifica e assume a propriedade dos entorpecentes. 21. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. 22. Para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. 23. Demais disso, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. 24.Não se pode ignorar, ainda, que a dinâmica dos fatos que se extrai da inicial acusatória, bem assim o quantitativo de entorpecentes (348 g de cocaína) apreendidos, em conjunto com a arma de fogo e a quantia em dinheiro não perfazem um cenário compatível com a posse de entorpecentes para consumo pessoal. 25.Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação fundado na alegação da condição de usuário de drogas do Apelante. 26.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito de tráfico de drogas, verifico que o Magistrado sentenciante atribuiu desvalor somente à culpabilidade e às circunstancias preponderantes, na forma prevista no artigo 42 da Lei 11.343/2006, fixando a pena basilar em 08 (oito) anos de reclusão. 27. Verifica-se que houve fundamentação concreta e idônea para exasperação da pena basilar, razão pela qual não comporta reparos, devendo ser mantida em sua totalidade. 28.As Cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de que a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, afirmando, no entanto, ser destinada a consumo próprio, ante a condição de mero usuário, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Inteligência da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça. 29.Na espécie, observa-se que o Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão do privilégio, notadamente porque a condenação pelo delito de tráfico de drogas concomitantemente ao crime previsto no art. 12 da Lei 10826/2003, evidencia a dedicação do paciente a atividades criminosas, justificando o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. 30.Com efeito, para além da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, já valorados na primeira fase, para definição da pena de partida, as circunstâncias da

prisão apontam que ainda foram encontrados 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre .38, além da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie e diversos celulares embalados e etiquetados com as siglas "PAV-A" e "PAV-B", objeto de apuração em autos próprios, conduzindo a inarredável conclusão de que o Apelante, de fato, se dedicava à atividade criminosa. 31. Ainda que o porte de arma, no caso dos autos, possa ter vinculação com o tráfico de drogas, não se pode afirmar que tenha servido exclusivamente como apoio ao comércio de substâncias ilícitas. 32.Com efeito, in casu, a conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é autônoma em relação ao delito de tráfico de drogas, razão pela qual deve ser mantida a regra do cúmulo material, aplicando-se a parte final do art. 70, do Código Penal. 33.No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, denota-se que a sanção definitiva foi mantida em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que inviabiliza o albergamento da pretensão defensiva, haja vista a limitação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal. 34.No caso em liça, fora determinada a apreensão de um veículo onde foram encontrados os entorpecentes e a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a aquisição lícita, seja do veículo ou do dinheiro. 35.Em verdade, a justificativa apresentada, no sentido de que os valores apreendidos eram provenientes da venda de galos e galinhas de raça se revela por demais pueril, notadamente ante aos elementos indiciários que associam tal atividade à prática de rinhas de galo na propriedade rural do Apelante, o que, em tese, constitui o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. 36.Com efeito, tais assertivas não tem o condão, por si só, de demonstrar a origem lícita ou de afastar o uso do bem para o cometimento de crimes, mormente quando evidenciado que o veículo foi utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas. 37. Entendimento consolidado no STF (Repercussão Geral - TEMA 647). 38. No que tangencia a insurgência quanto à perda do cargo público, entendo que a penalidade foi devidamente aplicada, uma vez que o Apelante restou condenado a uma pena superior a 04 (quatro) anos. Demais disso, a prática de tráfico de entorpecentes é ato incompatível com o cargo público de policial penal, sendo fundamento suficiente para decretação do efeito extrapenal previsto no art. 92, I, b, do Código Penal. 39. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 40. Parecer da Douta Procuradoria de Justica, subscrito pela Dra. Marilene Pereira Mota, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 41.RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000933-81.2023.8.05.0237, provenientes da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, em que figura, como Apelante, VALMIR PEREIRA DE JESUS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/ BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000933-81.2023.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): GABRIEL SALOMAO SILVA, ANTONIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentenca prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, Dr. João Batista Bonfim Dantas que, nos autos de nº 8000933-81.2023.8.05.0237 , julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. A seguir, transcrevo parte do relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotoria de Justiça oficiante nesta Vara, respaldado no inquérito policial de id 386647574, ofereceu denúncia contra VALMIR PEREIRA DE JESUS - CPF: 636.254.315-72, qualificado na exordial, apontando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como art. 12 da Lei 10.826/03. Segundo narrativa inserta na inicial acusatória, "no dia 28 de abril de 2023, por volta das 8:30h, em um imóvel pertencente ao denunciado no Povoado de Brotas, zona rural de São Goncalo dos Campos, Valmir Pereira de Jesus, voluntária e conscientemente, (1) possuiu arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, (2) bem como guardou drogas, sem autorização." Destaca a acusação que, "nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado possuiu, sem autorização, no interior da residência edificada no imóvel rural em questão, o revólver de marca Taurus, calibre .38, com inscrição alfanumérica IK40088, municiado com cinco cartuchos de igual calibre, bem como guardou, sem autorização, dentro do veículo Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, ano/ modelo 2015/2016, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1070263475, 3 (três) porções da substância entorpecente cocaína, com massa bruta total de 348g (trezentos e quarenta e oito gramas), além da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie, conforme demonstram o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação preliminar de droga, e os termos de declarações acostados aos autos (fls. 8/18 e 49 do IP), assim como as anexas gravações audiovisuais." Assevera, ademais, que "policiais militares lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado da Bahia se dirigiram a uma das residências de Valmir Pereira de Jesus, situada no Caminho 10, Casa 7, Conjunto Feira V, Bairro Mangabeira, Feira de Santana, a fim de cumprirem mandado de busca e apreensão expedido no procedimento nº. 8005243-19.2023.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, quando, em um dado momento, os agentes públicos questionaram ao denunciado onde estariam os demais veículos que lhe pertencem, entre os quais a caminhonete Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, uma vez que o referido mandado judicial havia determinado que os cumpridores desta medida cautelar buscassem e eventualmente apreendessem "tudo o quanto for relacionado com o objeto da presente investigação no interior dos veículos em poder dos investigados" (fl. 36 do IP)." Continua, expondo que "Valmir Pereira de Jesus, voluntariamente, respondeu aos militares que a caminhonete Fiat/Strada

Working CE, placa PXB4H93, cor branca, encontrava-se em sua outra residência, localizada no Povoado de Brotas, zona rural de São Gonçalo dos Campos, ocasião em que, livre e conscientemente, acompanhou os agentes públicos até tal imóvel rural e os autorizou, por escrito (fl. 37 do IP), a procederem buscas no interior da casa ali edificada, bem como no veículo em tela, quando, então, os policiais encontraram a arma de fogo discriminada anteriormente nas dependências do guarto do ofensor, além da referida droga dentro da caminhonete em questão, acondicionada em um recipiente metálico, junto com a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie." Por fim, realça que "o denunciado é policial penal e consubstancia um dos alvos principais da Operação Sísifo, deflagrada e coordenada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas ao enfrentamento de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, prevaricação e favorecimento de entrada de celular em presídio, tipificados, respectivamente, nos arts. 317, 333, 319 e 349-A do Código Penal, praticados reiteradamente por um grupo criminoso composto majoritariamente por agentes públicos, que ingressavam, promoviam, intermediavam, auxiliavam e facilitavam a entrada de aparelhos telefônicos de comunicação móvel, bem como drogas e armas, no Conjunto Penal de Feira de Santana, unidade prisional que possui aproximadamente dois mil internos. Por fim, convém frisar que a Secretaria de Administração Penitenciária e Fiscalização do Estado da Bahia (SEAP/BA) instaurou sindicância (SEI BAHIA nº. 023.8111.2022.0010409-44, e SEI BAHIA nº. 023.8111.2023.0001063-65) para apurar as infrações administrativas cometidas por Valmir Pereira de Jesus, bem como o afastou, cautelarmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, do exercício funcional no Conjunto Penal de Feira de Santana, de acordo com as Portarias SEAP/BA nº. 68 e 72 de 2023, cujas cópias seguem em anexo". Recebida a denúncia no dia 12/05/2023 (id 386904997), foi decretada a suspensão cautelar do exercício de função pública pelo acusado." Na referida sentença (id 49526485), o Magistrado a quo fixou a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, em relação ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/20060, condenando-o, ainda, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, em razão do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Na ocasião, o Juízo Primevo também manteve a segregação cautelar do sentenciado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e ainda decretou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, a saber: 01 (um) veículo Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, ano/modelo 2015/2016, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1070263475, utilizado para guardar a droga; a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se encontra depositada em conta judicial. Por fim, decretou a perda do cargo público ocupado pelo Réu (policial penal), como medida necessária para preservar a integridade das instituições e reforçar a importância da responsabilidade e confiança no exercício de funções públicas. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelação nos id's 49526493/49916022, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas no endereço situado na Fazenda Brotas, em São Gonçalo dos Campos/BA, eis que restaria configurada a violação de domicílio, ante a ausência de justa causa, mandado judicial ou autorização para ingresso dos policiais na residência. No mérito, sustenta a

fragilidade do acervo probatório, aduzindo que a condenação estaria amparada exclusivamente no testemunho dos policiais militares, ignorando a quantidade inexpressiva dos entorpecentes apreendidos e os laudos médicos que comprovam a sua condição de dependente químico, pugnando, assim, pela reforma do julgado, com a absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Ainda em caráter alternativo, pugna pela revisão da pena, aduzindo a inidoneidade da fundamentação veiculada para afastar a benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), por considerar processos criminais em andamento como maus antecedentes, bem assim por utilizar o mesmo parâmetro para exasperação da pena basilar, caracterizando bis in idem. Argumenta, ainda, que fora ignorada a confissão, não sendo computada a respectiva atenuante na segunda etapa da dosimetria, requerendo, ademais, seja aplicada a regra do concurso formal de crimes, em detrimento do concurso material, porquanto o ato de guardar droga e arma para uso próprio se constituiria em única conduta. Nesse jaez, pugna pela redução da reprimenda e, por conseguinte, pela substituição por medidas diversas da prisão, com aplicação de penas restritivas de direito. Externa seu inconformismo ainda, em relação aos decretos de perdimento dos bens e do cargo público, ponderando, em suma, que não restou comprovada a utilização do veículo para fins de traficância, tampouco a origem ilícita do dinheiro apreendido, reguerendo seia liberado o equivalente a 20% dos bens bloqueados do Apelante para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, bem assim, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, seja restabelecido no cargo público que ocupava. Por fim, prequestiona a matéria debatida. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 51812222) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Marilene Pereira Mota (id 52233437), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000933-81.2023.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): GABRIEL SALOMAO SILVA, ANTONIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, Dr. João Batista Bonfim Dantas que, nos autos de n° 8000933-81.2023.8.05.0237 , julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. A seguir, transcrevo parte do relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotoria de Justiça oficiante nesta Vara, respaldado no inquérito policial de id 386647574, ofereceu denúncia contra VALMIR PEREIRA DE JESUS - CPF: 636.254.315-72, qualificado na exordial, apontando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como art. 12 da Lei 10.826/03. Segundo narrativa inserta na inicial acusatória, "no dia 28 de abril de 2023, por volta das 8:30h, em um imóvel pertencente ao denunciado no Povoado de Brotas, zona rural de São Gonçalo dos Campos,

Valmir Pereira de Jesus, voluntária e conscientemente, (1) possuiu arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, (2) bem como guardou drogas, sem autorização." Destaca a acusação que, "nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado possuiu, sem autorização, no interior da residência edificada no imóvel rural em questão, o revólver de marca Taurus, calibre .38, com inscrição alfanumérica IK40088, municiado com cinco cartuchos de igual calibre, bem como guardou, sem autorização, dentro do veículo Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, ano/ modelo 2015/2016, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1070263475, 3 (três) porções da substância entorpecente cocaína, com massa bruta total de 348g (trezentos e quarenta e oito gramas), além da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie, conforme demonstram o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação preliminar de droga, e os termos de declarações acostados aos autos (fls. 8/18 e 49 do IP), assim como as anexas gravações audiovisuais." Assevera, ademais, que "policiais militares lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado da Bahia se dirigiram a uma das residências de Valmir Pereira de Jesus, situada no Caminho 10, Casa 7, Conjunto Feira V, Bairro Mangabeira, Feira de Santana, a fim de cumprirem mandado de busca e apreensão expedido no procedimento nº. 8005243-19.2023.8.05.0080, em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, quando, em um dado momento, os agentes públicos questionaram ao denunciado onde estariam os demais veículos que lhe pertencem, entre os quais a caminhonete Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, uma vez que o referido mandado judicial havia determinado que os cumpridores desta medida cautelar buscassem e eventualmente apreendessem "tudo o quanto for relacionado com o objeto da presente investigação no interior dos veículos em poder dos investigados" (fl. 36 do IP)." Continua, expondo que "Valmir Pereira de Jesus, voluntariamente, respondeu aos militares que a caminhonete Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, encontrava-se em sua outra residência, localizada no Povoado de Brotas, zona rural de São Gonçalo dos Campos, ocasião em que, livre e conscientemente, acompanhou os agentes públicos até tal imóvel rural e os autorizou, por escrito (fl. 37 do IP), a procederem buscas no interior da casa ali edificada, bem como no veículo em tela, quando, então, os policiais encontraram a arma de fogo discriminada anteriormente nas dependências do quarto do ofensor, além da referida droga dentro da caminhonete em questão, acondicionada em um recipiente metálico, junto com a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie." Por fim, realça que "o denunciado é policial penal e consubstancia um dos alvos principais da Operação Sísifo, deflagrada e coordenada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas ao enfrentamento de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, prevaricação e favorecimento de entrada de celular em presídio, tipificados, respectivamente, nos arts. 317, 333, 319 e 349-A do Código Penal, praticados reiteradamente por um grupo criminoso composto majoritariamente por agentes públicos, que ingressavam, promoviam, intermediavam, auxiliavam e facilitavam a entrada de aparelhos telefônicos de comunicação móvel, bem como drogas e armas, no Conjunto Penal de Feira de Santana, unidade prisional que possui aproximadamente dois mil internos. Por fim, convém frisar que a Secretaria de Administração Penitenciária e Fiscalização do Estado da Bahia (SEAP/BA) instaurou

sindicância (SEI BAHIA nº. 023.8111.2022.0010409-44, e SEI BAHIA nº. 023.8111.2023.0001063-65) para apurar as infrações administrativas cometidas por Valmir Pereira de Jesus, bem como o afastou, cautelarmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, do exercício funcional no Conjunto Penal de Feira de Santana, de acordo com as Portarias SEAP/BA nº. 68 e 72 de 2023, cujas cópias seguem em anexo.(...)." Na referida sentença (id 49526485), o Magistrado a quo fixou a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, em relação ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/20060, condenando-o, ainda, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, em razão do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Na ocasião, o Juízo Primevo também manteve a segregação cautelar do sentenciado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e ainda decretou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, a saber: 01 (um) veículo Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, ano/modelo 2015/2016, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1070263475, utilizado para quardar a droga; a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se encontra depositada em conta judicial. Por fim, decretou a perda do cargo público ocupado pelo Réu (policial penal), como medida necessária para preservar a integridade das instituições e reforçar a importância da responsabilidade e confiança no exercício de funções públicas. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelação nos id's 49526493/49916022, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas no endereço situado na Fazenda Brotas, em São Gonçalo dos Campos/BA, eis que restaria configurada a violação de domicílio, ante a ausência de justa causa, mandado judicial ou autorização para ingresso dos policiais na residência. No mérito, sustenta a fragilidade do acervo probatório, aduzindo que a condenação estaria amparada exclusivamente no testemunho dos policiais militares, ignorando a quantidade inexpressiva dos entorpecentes apreendidos e os laudos médicos que comprovam a sua condição de dependente químico, pugnando, assim, pela reforma do julgado, com a absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Ainda em caráter alternativo, pugna pela revisão da pena, aduzindo a inidoneidade da fundamentação veiculada para afastar a benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), por considerar processos criminais em andamento como maus antecedentes, bem assim por utilizar o mesmo parâmetro para exasperação da pena basilar, caracterizando bis in idem. Argumenta, ainda, que fora ignorada a confissão, não sendo computada a respectiva atenuante na segunda etapa da dosimetria, requerendo, ademais, seja aplicada a regra do concurso formal de crimes, em detrimento do concurso material, porquanto o ato de guardar droga e arma para uso próprio se constituiria em única conduta. Nesse jaez, pugna pela redução da reprimenda e, por conseguinte, pela substituição por medidas diversas da prisão, com aplicação de penas restritivas de direito. Externa seu inconformismo ainda, em relação aos decretos de perdimento dos bens e do cargo público, ponderando, em suma, que não restou comprovada a utilização do veículo para fins de traficância, tampouco a origem ilícita do dinheiro apreendido, requerendo seia liberado o equivalente a 20% dos bens bloqueados do Apelante para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, bem assim, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, seja

restabelecido no cargo público que ocupava. Por fim, prequestiona a matéria debatida. Digno de registro que, após a prisão em flagrante do Réu, fora decretada a prisão preventiva em decisão datada de 29/04/2023, proferida nos autos de nº 8000845-43.2023.8.05.0237, permanecendo o Réu segregado ao longo da instrução criminal. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I — DA PRELIMINAR DE INVASÃO DE DOMICÍLIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da ilicitude das provas colhidas em busca e apreensão residencial, porquanto estaria caracterizada a violação de domicílio. Ab initio, conquanto a tese de violação de domicílio não tenha sido ventilada na resposta à acusação ou nas alegações finais da defesa, vejamos como fora descrita a dinâmica dos fatos no comando sentencial, em trecho bastante elucidativo: "Os policiais militares que conduziram as diligências para cumprir o mandado de busca e apreensão foram unânimes e firmes ao relatar que, ao chegarem ao imóvel objeto da cautelar, encontraram apenas um dos veículos mencionados na ordem de busca. No interior desse veículo, foram encontradas no lado do carona duas sacolas pretas, cada uma contendo aproximadamente 8 a 10 aparelhos celulares, juntamente com os respectivos carregadores e fones de ouvido. Esses objetos estavam envoltos em uma espécie de casulo, no qual eram afixadas etiquetas identificadoras com as siglas "PAV A, PAV B" a indicar, possivelmente, os pavilhões do Conjunto Penal de Feira de Santana. Posteriormente, os policiais foram informados pelo denunciado que o veículo Corolla havia sido vendido, e o automóvel Strada estava em uma propriedade de sua posse, localizada na cidade de São Gonçalo dos Campos. Com a anuência expressa do réu, que inclusive acompanhou a quarnição e assinou termo de consentimento, os agentes militares dirigiram-se a essa outra residência. Lá, dentro do automóvel Strada, foi encontrada uma lata contendo a substância entorpecente, bem como a quantia de R\$ 8.000,00 em espécie. Além disso, o réu voluntariamente indicou aos agentes policiais onde escondia a arma de fogo apreendida e descrita no laudo de exame pericial ID 387476102. As testemunhas enfatizaram que todas as diligências contaram com a efetiva colaboração do acusado, que alegou ser a droga para consumo próprio, o dinheiro para resolver pendências pessoais e a arma para sua segurança pessoal." Da leitura atenta do teor do Mandado de Busca e Apreensão expedido no procedimento n° . 8005243-19.2023.8.05.0080, da lavra do MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que deu origem aos fatos narrados na denúncia, é possível confirmar que a ordem judicial fez constar expressamente, no ítem D a determinação no sentido de que fosse realizada "A BUSCA E EVENTUAL APREENSAO DE TUDO O QUANTO FOR RELACIONADO COM O OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO no interior de veículos em poder dos investigados, assim como nos respectivos armários das garagens, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam" (id 49526183 — fls.35/36). Consta nos autos, ainda, o termo de consentimento de busca no imóvel situado no endereço Fazenda Brotas, s/n, São Gonçalo dos Campos/BA, devidamente assinado pelo Réu e pela Sra. Lorena Priscila de Jesus Moitinho, esposa daquele (id 49526183 - fls.37). É possível concluir, portanto, que a captura do Apelante fora precedida de investigação minudente, que se desdobrou em diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão, num dos endereços do suspeito. Sucede que, quando questionado sobre os veículos, o

próprio Réu revelou aos policiais a localização, conduzindo-os até o imóvel, tendo assinado, inclusive, termo de consentimento para busca no local, com a presença de sua esposa, como testemunha, sendo ali encontrados os entorpecentes, armas, munições e dinheiro em espécie, descritos no laudo de exibição e apreensão (id 49526183 - fls.17). Nesse cenário, deve ser afastada qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no ambiente domiciliar, eis que a operação policial se encontrava devidamente amparada em mandado judicial, sendo a busca em endereco diverso devidamente autorizada pelo Apelante. Como consabido, o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. Mesmo que não houve mandado de busca e apreensão ou autorização expressa para ingresso no ambiente domiciliar, na linha intelectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 603.616/RO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assentouse que o ingresso no imóvel sem autorização judicial ou do proprietário pode ocorrer desde que exista fundadas razões de suspeita da situação de flagrância. Confira-se: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado iudicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES,

Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (grifos nossos) Por oportuno, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFACIAL AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como absolver o apelante da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovada, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. O flagrante da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes dispensa o mandado de busca e apreensão pelo fato de o referido delito ser de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300171-21.2018.8.05.0103, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/09/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA AUTORIZADA PELA EXCEÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO E ACUSADO QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR QUE AS DROGAS APREENDIDAS ERAM PARA USO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000165-19.2017.8.05.0234, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 11/04/2019) (grifos nossos) Ora, ainda que não houvesse mandado de busca e apreensão residencial, a operação policial que se desdobrou em imóvel pertencente ao Apelante, situado em endereço diverso, fora precedida de investigações minuciosas sobre o envolvimento do Réu em diversos delitos, inclusive tráfico de drogas, que se constitui em crime permanente, perfazendo um cenário de fundadas suspeitas a legitimar o ingresso dos agentes, a despeito da autorização expressa do proprietário. Demais disso, não fora produzida qualquer prova idônea e contundente de eventuais vícios no consentimento para busca em endereço diverso, tal como sugere a defesa. Diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar. Como sucedâneo, impõese a rejeição da preliminar arguida, porquanto o ingresso dos policiais no domicílio do Réu restou devidamente autorizado e, mesmo que não o fosse, se justificaria em razão das fundadas suspeitas da prática de crime permanente que sobre ele recaiam. II — DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, bem assim pelas supostas discrepâncias advindas dos depoimentos. Sem razão o Apelante. Na hipótese vertente, as argumentações defensais não merecem quarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudos periciais (id 49526183), comprovando que o Réu mantinha em seu poder, sem autorização, 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre.38, com inscrição alfanumérica

IK40088 municiado com cinco cartuchos de igual calibre; 02 (duas) munições calibre 38 intactas;01 (uma) munição calibre 38 deflagrada; 03 (três) porções de "cocaína", com massa bruta total de 348 g (trezentos e quarenta e oito gramas), além da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie. Tais elementos restaram corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação, sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. O policial Marcus Tito Tapioca de Andrade narrou, em resumo, que estava encarregado como chefe da equipe de busca e apreensão; que já tinham feito um levantamento dos veículos que eram de sua propriedade; que se encaminharam à residência situada em Feira de Santana; que lá encontraram apenas 01 (um) veículo e, dentro deste, diversos celulares embalados e etiquetados com as siglas "PAV-A" e "PAV-B"; que questionou o Réu sobre os veículos "Strada" e "Corolla"; que o investigado revelou que o "Strada" estava em seu sítio e o "Corolla" já havia sido vendido; que ele se mostrou colaborativo e se propôs a levar a equipe até o local, dando consetimento para a busca e apreensão; que o depoente foi enfático em esclarecer que esse outro endereco não estava relacionado no mandado e por isso precisaria da assinatura do proprietário; que o Réu concordou e assinou; que ele revelou possuir uma arma de fogo para defesa pessoal na área rural, indicando o local em que o objeto estava quardado; que a cocaína foi encontrada numa lata dentro do veículo "Strada" que estava no sítio: que ali também foi encontrada uma quantia de dinheiro em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00; que não foi necessário que os policiais fizessem uma busca pormenorizada porque o próprio Réu indicou onde estavam os materiais ilícitos apreendidos; que ele tinha domínio da localização dos objetos no quarto; que ele forneceu a chave do veículo, e indicou onde estava arma, o dinheiro e a droga; que ele justificou que o dinheiro seria utilizado para resolver pendências, de forma generalista. No mesmo sentido foi o depoimento do policial Gustavo de Freitas Cruz. Disse, em resumo, que na casa de Feira de Santana fora encontrada uma pequena porção de cocaína e diversos celulares acondicionados em sacolas pretas, dentro do veículo que estava estacionado em frente à residência; que perguntado sobre os outros veículos, o Réu disse que o "Corolla" havia sido vendido e o "Strada" se encontrava em seu sítio; que ele deu consentimento para que os policiais entrassem na propriedade rural, pedindo apenas que evitassem o constrangimento; que atendendo ao pedido do Réu, entraram apenas 04 (quatro) policiais, ficando o restante da equipe do lado de fora; que toda a tratativa foi realizada antes do ingresso no imóvel; que a quantidade de drogas encontrada no primeiro endereço foi irrisória; que o Réu assinou o formulário padrão de consentimento para ingresso na propriedade rural; que na ocasião o Réu revelou que promovia "rinha de galo"; que havia uma estrutura grande de galinheiro no local; que não se recorda se ele justificou a origem do dinheiro. A policial Wellisvalda Nascimento da Silva, em seu depoimento, também corroborou as assertivas dos seus colegas, ressalvando que observou de longe a busca e apreensão realizada no 2º endereço, pois ficou no portão, guardando o perímetro e confirmou que viu o Réu assinar o termo de consentimento para busca e apreensão no local. Confirmou, ainda, que a guarnição também perguntou se o Réu poderia levá-los até o outro imóvel, no que ele consentiu; que no 2º endereço foram apreendidas drogas, arma de fogo e dinheiro. Por sua vez, interrogado em Juízo, o Apelante assumiu somente a posse da arma e de uma pequena quantidade de drogas encontradas em sua residência, aduzindo que se destinavam ao próprio consumo, negando a propriedade dos entorpecentes

e aparelhos celulares encontrados em seus veículos, estes últimos objeto de ação penal própria. Justificou, ainda, que a quantia em dinheiro apreendida era proveniente da venda de galos de raca que comercializa na propriedade rural. No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada do acervo probatório, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la. Inclusive, as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a tese absolutória, porquanto afirmaram conhecer o Réu apenas em virtude da criação e comércio de galos de raça, nada mais dizendo de relevante para a elucidação dos fatos. Ora, a assertiva de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas e os celulares ao Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. Contrariando a versão apresentada em Juízo, em mídia encartada nos ids 49526186/6187, é possível ouvir com clareza o Réu revelando a natureza das substâncias encontradas pelos policiais no interior do veículo, acondicionadas numa lata, bem assim quando afirma que as drogas seriam para consumo próprio. Demais disso, além de registrar a presença do Réu ao lado do veículo, enquanto os policiais faziam as buscas, não se encontra qualquer registro de coação ou intimidação pelos agentes no momento em que o increpado identifica e assume a propriedade dos entorpecentes. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, oportunidade em que afirmaram não conhecer o Réu previamente, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Observa-se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). A jurisprudência desta Corte de Justiça também soa nesse sentido, verbis: APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo

concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente guando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor. devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Lado outro, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de

comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fáticoprobatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, portanto, tenho que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pelas provas produzidas em juízo, donde se conclui pelo acerto da condenação dos Apelantes. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão ao apelante. III — DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL Melhor sorte não assiste o Réu no que se refere ao pleito subsidiário de desclassificação da imputação penal para a figura típica do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Consoante já explanado em linhas anteriores, o acervo probatório constante nos fólios comprova, de maneira contundente, a autoria e de materialidade do delito de tráfico de drogas. Repise-se que o delito de tráfico de drogas prescinde da efetiva comprovação da mercancia, sendo suficientes as condutas de "trazer consigo" e "guardar", como no caso dos autos, para atrair as penas cominadas no art. 33 da Lei de Drogas. Demais disso, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio para que reste afastada, de

plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. Não se pode ignorar, ainda, que a dinâmica dos fatos que se extrai da inicial acusatória, bem assim o quantitativo de entorpecentes (348 g de cocaína) apreendidos, em conjunto com a arma de fogo e a quantia em dinheiro não perfazem um cenário compatível com a posse de entorpecentes para consumo pessoal. Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação fundado na alegação da condição de usuário de drogas do Apelante. IV — DA PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA BASILAR Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito de tráfico de drogas, verifico que o Magistrado sentenciante atribuiu desvalor somente à culpabilidade e às circunstancias preponderantes, na forma prevista no artigo 42 da Lei 11.343/2006, fixando a pena basilar em 08 (oito) anos de reclusão, tecendo a seguinte fundamentação: "Na primeira fase da dosimetria, analisando os ditames do art. 42 da Lei 11.343/2006 e art. 59 do CP, tenho que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser assim sopesadas: 1) a natureza e a quantidade da droga: a cocaína tem alto poder viciante e a quantidade apreendida foi expressiva; 2) culpabilidade: De fato, a culpabilidade do policial penal deve ser avaliada negativamente. Sendo um agente público de segurança, incumbido de ser o fiel executor da lei e responsável pela execução das condenações impostas aos infratores do ordenamento jurídico, é extremamente reprovável que ele próprio se envolva na prática do hediondo crime de tráfico de drogas. Essa conduta demonstra uma reprovabilidade acentuada, pois viola gravemente a confiança e a responsabilidade que são atribuídas a esse profissional, além de enfraguecer a credibilidade das instituições e colocar em risco a segurança e a ordem pública que ele deveria zelar. A sociedade espera, justamente, que os agentes de segurança sejam exemplos de cumprimento das leis e de combate ao crime, e quando um policial penal se envolve em atividades criminosas como o tráfico de drogas, é imprescindível que a lei seja aplicada de forma rigorosa para punir devidamente essa conduta ilícita e restabelecer a confiança da população nas instituições de segurança; 3) o motivo do crime não foi elucidado no processo, sendo, portanto, irrelevante para fixação da pena; 4) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; e, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante desse panorama, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 8 anos de reclusão." Analisando-se o excerto supra, verifica-se que houve fundamentação concreta e idônea para exasperação da pena basilar, razão pela qual não comporta reparos, devendo ser mantida em sua totalidade. V - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III DO CÓDIGO PENAL. Em caráter subsidiário, pugnou o Apelante, em suas razões, pelo reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. No entanto, analisando—se o interrogatório do Réu em Juízo, percebe-se que, conquanto admitida a propriedade da droga, da arma de fogo e da quantia em dinheiro apreendida, toda a narrativa se constrói no sentido de que os entorpecentes seriam destinados ao uso pessoal. Acerca da matéria, as Cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de que a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, afirmando, no entanto, ser destinada a consumo próprio, ante a condição de mero usuário, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A propósito: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 630/STJ.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANCADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. FRAÇÃO CONDENAÇÕES. DA APLICAÇÃO AGRAVANTE. MÚLTIPLAS EM 1/4. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1." A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio "(Súmula n. 630, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2019, DJe 29/4/2019). 2. O aumento ideal de 1/6 por vetorial desfavorável pode ser superado, desde que seja declinada motivação idônea, em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Nesse passo, dada a indicação de condenações definitivas pelos delitos de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, roubos e receptação a serem sopesadas, descabe falar em aumento excessivo3. A jurisprudência deste Tribunal é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.846.668/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/5/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL - CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Dispõe o enunciado n. 545 da Súmula desta Corte que, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", caso dos autos em que o agravado admitiu a prática do tráfico de drogas, embora sob o manto da coação moral irresistível. 1.1. Situação diversa é aquela na qual o réu não reconhece a traficância, alegando estar de posse da droga em razão de ser usuário, atraindo o disposto na Súmula n. 630 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp n. 1.974.076/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/5/2022). In casu, o posicionamento adotado pelo Magistrado Singular guarda sintonia, também, com o enunciado da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 630 "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio." Nessa intelectiva, trago à colação precedentes desta Corte Estadual: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APROXIMADAMENTE 500G DE MACONHA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO. SÚMULA 630 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A quantidade da droga apreendida, bem como a forma em que se encontrava acondicionada autoriza a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas, não sendo possível, portanto, a desclassificação. II - Nos delitos de tráfico de drogas, a incidência da atenuante da confissão espontânea exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio, a teor do que dispõe a Súmula 630 do STJ. (TJ-BA - APL: 05145009420168050080, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 À SEGUINTE REPRIMENDA: 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME

INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 600 (SEISCENTOS) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1) PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL (FLS. 53/54), PELOS LAUDOS PERICIAIS (FLS. 18 E 60), BEM COMO PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE FLS. 09. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE AÇÃO MÚLTIPLA, QUE SE CARACTERIZA COM A PRÁTICA DE QUAISQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO PENAL. 2) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 33 PARA A INFRAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA A INCURSÃO NO TIPO DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDICÃO DE USUÁRIO OUE NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE INDICAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA O COMÉRCIO. 3) POSTULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INACOLHIMENTO. DEVIDAMENTE EXASPERADA A REPRIMENDA BASILAR ANTE A NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREEENDIDA (COCAÍNA SOB A FORMA DE CRACK). INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. MERA CONFISSÃO DA PROPRIEDADE DA DROGA, SEM O RECONHECIMENTO DA TRAFICÂNCIA. INSUFICIENTE PARA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSURGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL (VIDE FLS. 34), TAMBÉM PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, O QUE INDICA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006. PRECEDENTES. DOSIMETRIA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA -APL: 00060016820188050191, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/07/2020) Por conseguinte, havendo o recorrente admitido a propriedade das drogas com a ressalva de que se destinariam ao uso próprio, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. VI — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. Subsidiariamente, postula o Recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Como consabido, a incidência do aludido redutor requer o preenchimento dos requisitos legais: a) que o agente seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. No caso em tela, à míngua de reincidência ou maus antecedentes, a dinâmica dos fatos e o cenário narrado na denúncia revelam um contexto incompatível com a condição de "traficante eventual." Na espécie, observase que o Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão do privilégio, notadamente porque a condenação pelo delito de tráfico de drogas concomitantemente ao crime previsto no art. 12 da Lei 10826/2003, evidencia a dedicação do paciente a atividades criminosas, justificando o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. A propósito, cito precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa

2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da penabase (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor f or conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e municões, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720589 SP 2022/0024593-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas. 3. No caso, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, em razão da condenação por crime de posse de arma de fogo com a numeração suprimida praticado no mesmo contexto do crime de tráfico de drogas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no HC: 738450 RS 2022/0121833-4, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso em debate, as instâncias ordinárias destacaram que, munidos de informações da unidade de inteligência policial de que no local estava sendo praticado crime de tráfico de drogas, os policiais foram autorizados pelo próprio paciente a realizar buscas na residência, afirmação que foi documentada no boletim de ocorrência e confirmada no interrogatório em solo policial. A versão apresentada na prova testemunhal é verossímil pois, ao que tudo indica, o paciente acreditava que as drogas não seriam encontradas, pois estavam enterradas sob o piso da casa. Contudo, com o auxílio de cães farejadores, foi encontrada grande quantidade de droga - 4, 6kg de maconha e 1,6kg de crack -, além de arma de fogo e munições. 2. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância indicadas pelas diligências do setor de

inteligência, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 3. A condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse de arma de fogo e munições -, além da preparação da residência para a ocultação de entorpecentes, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 689.994/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (grifos nossos) Com efeito, para além da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, já valorados na primeira fase, para definição da pena de partida, as circunstâncias da prisão apontam que ainda foram encontrados 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre .38, além da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie e diversos celulares embalados e etiquetados com as siglas "PAV-A" e "PAV-B", objeto de apuração em autos próprios, conduzindo a inarredável conclusão de que o Apelante, de fato, se dedicava à atividade criminosa. Assim, rejeita-se o pleito recursal, eis que o afastamento da benesse prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006 se encontra alicerçado em justificativa idônea. VII — DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES Sustenta o Apelante, outrossim, que a sentença deve ser reformada para afastar o concurso material de crimes, com o consequente reconhecimento do concurso formal entre os delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sobre os referidos institutos, eis o que dispõe o Código Penal: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Cotejando-se os requisitos dispostos em lei, não restam dúvidas de que, na hipótese vertente, a despeito da apreensão da droga e da arma de fogo no mesmo contexto fáticotemporal, não há falar em concurso formal. Na espécie, evidencia-se a prática de condutas distintas, de naturezas diversas e desígnios autônomos, inexistindo qualquer nexo finalístico entre elas. Ainda que o porte de arma, no caso dos autos, possa ter vinculação com o tráfico de drogas, não se pode afirmar que tenha servido exclusivamente como apoio ao comércio de substâncias ilícitas. Com efeito, in casu, a conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é autônoma em relação ao delito de tráfico de drogas, razão pela qual deve ser mantida a regra do cúmulo material, aplicando-se a parte final do art. 70, do Código Penal. VIiI — DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA pena privativa de liberdade por restritivas de direito No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, denota-se que a sanção definitiva foi mantida em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que inviabiliza o albergamento da pretensão defensiva, haja vista a limitação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal. IX — DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS Ao prolatar a sentença, o julgador singular decretou o perdimento dos

seguintes bens em favor da União: "A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, constitui efeito automático da sentença penal condenatória nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) Dessa forma, não havendo necessidade de se perquirir sobre a habitualidade, a reiteração do uso do bem para tal finalidade, ou a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga, bastando simplesmente que o bem seja usado para o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006, bem assim a evidenciada que a quantia apreendida corresponde à vantagem financeira decorrente do crime de tráfico de drogas, uma vez encontrada junto com as drogas, DECRETO O PERDIMENTO em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da CF, c/c art. 63, I, da Lei nº 11.343/2006: (a) do veículo utilizado para guardar a droga, a saber, o automóvel Fiat/Strada Working CE, placa PXB4H93, cor branca, ano/modelo 2015/2016, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1070263475; e (b) da quantia apreendida (R\$ 8.000,00), que se encontra depositada na conta judicial id 390282185 e 390282186." O Apelante requer a restituição de todos os bens acima mencionados, alegando que não há comprovação da sua origem ilícita, bem assim da utilização do veículo para a traficância. O perdimento de bens e valores utilizados na prática do crime de tráfico de drogas é efeito automático decorrente da condenação, na forma prevista no artigo 243, da Constituição Federal, em seu parágrafo único. Tal medida encontra amparo, ainda, no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006. No caso em liça, fora determinada a apreensão de um veículo onde foram encontrados os entorpecentes e a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a aquisição lícita, seja do veículo ou do dinheiro. Em verdade, a justificativa apresentada, no sentido de que os valores apreendidos eram provenientes da venda de galos e galinhas de raça se revela por demais pueril, notadamente ante aos elementos indiciários que associam tal atividade à prática de rinhas de galo na propriedade rural do Apelante, o que, em tese, constitui o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Com efeito, tais assertivas não tem o condão, por si só, de demonstrar a origem lícita ou de afastar o uso do bem para o cometimento de crimes, mormente quando evidenciado que o veículo foi utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colacionam-se precedentes desta Corte Estadual: APELAÇÃO CRIME. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO PELA POLÍCIA NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTE NÃO SERIA PROVENIENTE DE ILÍCITO PENAL. DESCABIMENTO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006, ACUSADO DE TER SIDO FLAGRADO TRANSPORTANDO, A BORDO DO VEÍCULO APREENDIDO, 17 (DEZESSETE) PACOTES DE COCAÍNA, COM MASSA BRUTA DE APROXIMADAMENTE 11 KG (ONZE QUILOS), DO ESTADO DE GOIÁS PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO. EMBORA A PERDA DO VEÍCULO APREENDIDO NO MOMENTO DO FLAGRANTE NÃO TENHA SIDO DETERMINADA NA SENTENÇA, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 63, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006, A RESTITUIÇÃO DO REFERIDO BEM EXIGE, PARA A SUA CONCESSÃO, ALÉM DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS BENS PARA O PROCESSO, QUE NÃO HAJA DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUE O REOUERENTE É O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM LÍCITA DO BEM APREENDIDO. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO POSSUI LIGAÇÃO COM O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERESSE

PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 118 E 120 DO CPP, E ART. 63-B DA LEI № 11.343/2006. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00002017320208050099, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/04/2021) APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006). ÉDITO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE DOLO POSTULADA PELA DEFESA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE A RÉ, LIVRE E CONSCIENTEMENTE, REALIZOU O TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DEFENSIVO de FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PLEITO MINISTERIAL PARA EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. PARCIAL ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE MAIS REPROVÁVEL DO QUE A INERENTE AO TIPO. PRESENÇA DE FILHA MENOR NO VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. FINALIDADE DE CAMUFLAR A ATIVIDADE ILÍCITA. EXPOSIÇÃO DA INFANTE ÀS VICISSITUDES DO TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESLOCADA PARA A TERCEIRA FASE. MAJORADAS AS PENAS, NA PRIMEIRA ETAPA, MAS EM PATAMAR MENOR DO QUE O REQUERIDO PELO PARQUET. PRETENSÃO DEFENSIVA DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. VEÍCULO PREVIAMENTE PREPARADO PARA O TRANSPORTE DE PSICOTRÓPICOS. VARIEDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MAIS DE 09 KG DE MACONHA. ALÉM DE PORCÃO DE COCAÍNA. CONTEXTO QUE NÃO INDICA TRAFICÂNCIA EVENTUAL. CONFIGURADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENAS DEFINITIVAS ALTERADAS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA CORPORAL DEFINITIVA QUE ULTRAPASSA 04 (QUATRO) ANOS. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, B, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MANTIDO O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. detração que compete ao juízo da execução penal. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO LEGAL OBJETIVO. REQUERIMENTO DE concessão do DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE motivada pela JUÍZA DE 1º GRAU. PEDIDO DE REFORMA QUANTO AO PERDIMENTO DO VEÍCULO. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EVIDENCIADO QUE O BEM FOI APREENDIDO EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 647 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO E APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas da Ré para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendose os demais termos da sentença vergastada. (...) XVIII - Finalmente, não merece prosperar o pedido defensivo de reforma da sentença quanto à decretação do perdimento do veículo utilizado para transportar as drogas apreendidas, sob o argumento de que o bem pertence a terceiro de boa-fé, uma vez que a própria Ré asseverou em Juízo "ser proprietária do carro, embora o bem não esteja em seu nome", tanto sim que requereu, em sede de alegações finais, a restituição do automóvel, alegando ter sido adquirido de forma lícita, não havendo nos fólios prova alguma de que o aludido bem seja de propriedade de terceira pessoa. Ademais, o perdimento de bens ou valores utilizados no tráfico de drogas, em favor da União, encontra previsão constitucional, no art. 243, parágrafo único, da Carta Magna, bem como no art. 63 da Lei 11.343/06, tendo o Pretório Excelso, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixado a tese de que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor

econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.". XIX - Mister enfatizar que, mesmo não sendo necessário perquirir a habitualidade do uso do bem no tráfico de drogas para fins de perdimento, no caso em deslinde, consoante já declinado em linhas pretéritas, restou cabalmente comprovado que o veículo foi preparado para a prática da atividade ilícita, uma vez que os entorpecentes foram camuflados sob o banco traseiro e nos forros das portas, não carecendo o decisio de reparo nesse quesito. XX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento dos Recursos, provimento do Apelo Ministerial, para exasperação das penas-base; e não provimento do Apelo Defensivo. XXI RECURSOS CONHECIDOS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO E APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas da Ré para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502353-31.2019.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, Betiana Nunes Baião e o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos Recursos, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Defensivo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo Ministerial, a fim de redimensionar as penas definitivas da Ré para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 521 (quinhentos e vinte e um) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. (TJ-BA - APL: 05023533120198050080 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2022) Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638491 (Repercussão Geral — TEMA 647): "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, de rigor a manutenção do perdimento de bens. X — DA PERDA DO CARGO PÚBLICO No que tangencia a insurgência quanto à perda do cargo público, entendo que a penalidade foi devidamente aplicada, uma vez que o Apelante restou condenado a uma pena superior a 04 (quatro) anos. Demais disso, a prática de tráfico de entorpecentes é ato incompatível com o cargo público de policial penal, sendo fundamento suficiente para decretação do efeito extrapenal previsto no art. 92, I, b, do Código Penal. Nessa intelecção: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO POR NÃO TER SIDO APRECIADA A POSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 92, I, 'A' DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS POR ESTA COLENDA TURMA JULGADORA, POR ENTENDER QUE OS ACLARATÓRIOS PRETENDIAM EXCLUSIVAMENTE O REEXAME DO JULGADO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APÓS JULGAR PROVIDO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL, DE

REANÁLISE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR ESTA CORTE DE JUSTICA. "MANIFESTANDO-SE FUNDAMENTADAMENTE SOBRE A OMISSÃO AVENTADA PELA ACUSAÇÃO". REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA EMBARGADA, COM CONSEQUENTE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. PERDA DO CARGO PÚBLICO DECRETADA NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA, MALGRADO A PENA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO SEJA INFERIOR À 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. EMBARGADO OUE ERA GUARDA MUNICIPAL E FOI ABORDADO EM UM BAR. EM FRENTE AO FÓRUM DA CIDADE, NA POSSE DE ENTORPECENTES. FUNÇÃO PÚBLICA DO EMBARGADO INCOMPATÍVEL COM O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 92, I, 'A' DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJ-BA - APL: 00000867720158050212 Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2022) Incabível, portanto, a manutenção do cargo público. XI — DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, XII — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10